



MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE

CONSULENTE: MUNICÍPIO DE SANHARÓ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 015/2024
DISPENSA N° 009/2024

Assunto: QUESTIONA ACERCA DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL, PREVISTO NO ARTIGO 107, DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021, REFERENTE AO CONTRATO QUE TEM POR OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço comum de Tecnologia da Informação para prestar serviço em desenvolvimento de softwares voltado para gestão pública, especificamente para prestação de serviços de cessão de licença de uso individual de software de Sítio Eletrônico Oficial, Portal da Transparência, e-SIC (Sistema eletrônico de Informação ao Cidadão), Ouvidoria Municipal e Carta de Serviços ao Usuário (CSU), englobando migração de dados de exercícios anteriores, parametrização dos dados, suporte técnico, treinamento, manutenção preventiva, evolutiva e legal, com o intuito de atender às disposições da Lei Complementar 101/2000, Lei Complementar 131/2000, Lei de Acesso à Informação n° 12.527/2011, Lei Federal n°13.460/2017 e Resolução TC n° 172/2022 do Tribunal de Contas de Pernambuco, visando atender as necessidades técnicas e operacionais da Prefeitura Municipal de Sanharó.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL N° 14.133/2021. PEDIDO DE FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; ART. 107, DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021.

Emerge o presente parecer solicitado pelo MUNICÍPIO DE SANHARÓ, acerca da possibilidade legal sobre a celebração de termo aditivo de prazo referente ao contrato que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço comum de Tecnologia da Informação para prestar serviço em desenvolvimento de softwares voltado para gestão pública, especificamente para prestação de serviços de cessão de licença de uso individual de software de Sítio Eletrônico Oficial, Portal da Transparência, e-SIC (Sistema eletrônico de Informação ao Cidadão), Ouvidoria Municipal e Carta de Serviços ao Usuário (CSU), englobando migração de dados de exercícios anteriores, parametrização dos dados, suporte técnico, treinamento, manutenção preventiva, evolutiva e legal, com o intuito de atender às disposições da Lei



MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE

Complementar 101/2000, Lei Complementar 131/2000, Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, Lei Federal nº13.460/2017 e Resolução TC nº 172/2022 do Tribunal de Contas de Pernambuco, visando atender as necessidades técnicas e operacionais da Prefeitura Municipal de Sanharó.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência do pedido inicial.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A EXPOR.

O Poder Público para exercer suas funções precisa prestar exatas contas à coletividade sobre aquilo que administra, assim sendo, a lei vincula que previamente à contratação de um serviço, obra, compra, dentre outros, deverá ser efetivada uma licitação com finalidade de escolher a melhor oferta para servir a coletividade.

Uma vez realizada a licitação e escolhida a proposta mais vantajosa deverá ser celebrado um contrato, haja vista ser este o instrumento de efetivação do bem público que geram direitos e obrigações entre as partes. É imperioso que sejam observadas e respeitadas em sua íntegra as cláusulas existentes neste, a fim de evitar prejuízo para ambas as partes e para que o mesmo produza os efeitos dele esperados.

Contrato administrativo é o instrumento de efetivação do bem público, sinalagmático, gerando direitos e obrigações recíprocas para as partes contratantes, de sorte que se deve primar pela execução do mesmo nos moldes pactuados **a fim de evitar prejuízo a ambas às partes e para que o mesmo produza no seio social os efeitos dele esperados.**

Ademais cumpre informar que o município de Sanharó, pauta suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 37, caput, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais. Voltando-se, sempre, para o cumprimento dos preceitos legais que regem os seus atos.

Urge salientar, o que dispõe o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destarte, para realização das licitações, a administração municipal sempre utiliza todos os ditames legais que estão previstos no artigo 107, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 14.133/2021. Senão vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Assim, verifica-se que foram definidos pelo legislador ordinário, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termos aditivos, sua forma (por escrito), bem como condição para validade das prorrogações (prévia autorização de autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo administrador público.

Assim a prorrogação desse prazo de execução do contrato é admitida, pois a norma é clara em sua possibilidade.

Ademais, o prazo é necessário, tendo em vista a extrema necessidade de continuação dos serviços públicos, havendo interesse público justificado e após a observância de todos os seus requisitos legais prévios, é possível prorrogá-lo, mediante a assinatura de Termo Aditivo.

No caso em tela, para a prorrogação, devem estar presentes os fatores de oportunidade e conveniência administrativa a embasar a decisão da autoridade superior em prorrogar ou não.

A prorrogação do prazo de vigência contratual de serviços poderá ser realizada pela Administração, sempre com finalidade de obter maior economicidade, respeitando-se os prazos máximos contidos na legislação pátria.

No caso em tela, a necessidade da prorrogação tem por objetivo a continuidade das ações do município.

Devido às justificativas apresentadas pela administração, faz-se necessária a elaboração de termo aditivo.

Em tempo, é importante destacar que a elaboração do referido termo aditivo ao contrato, não traz quaisquer outros ônus para a administração pública, além do originalmente previstos, na realidade, a pretendido aditamento contratual decorre da necessidade de continuidade da prestação de serviços.



MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se e deverá estar devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

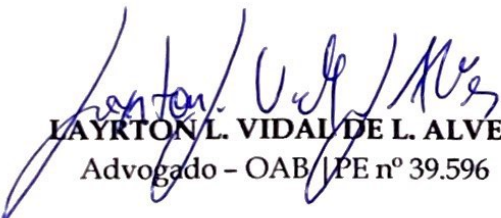
Isto posto, pugna, este assessor jurídico, sobre a possibilidade de ampliação do prazo contratual conforme contido no artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021, posteriores alterações, desde que presentes a justificativa, autorização da autoridade superior e as razões de interesse que ensejam a prorrogação.

Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado ao Excelentíssimo senhor gestor, para análise e decisão final.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo.

Sanharó - PE, 30 de dezembro de 2024.


LAYRTON L. VIDAL DE L. ALVES
Advogado - OAB/PE nº 39.596